

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIANTE DA PRONOGRAFIA INFANTIL

Giovana Rocha Sales¹

Orientadora: Ma. Giselle Batista Leite²

RESUMO: O presente artigo examina a responsabilidade civil e penal das plataformas digitais diante da disseminação de pornografia infantil, considerando o papel central que esses ambientes exercem na circulação de imagens de abuso sexual de crianças. Embora o Marco Civil da Internet, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal estabeleçam parâmetros relevantes para proteção no meio digital, verifica-se que tais instrumentos ainda são insuficientes para prevenir e remover efetivamente conteúdos ilícitos. A pesquisa, de abordagem qualitativa e exploratória, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental para compreender como a estrutura das redes sociais facilita o encontro entre exploradores sexuais e amplia o alcance desse crime. Os achados evidenciam falhas na moderação, na fiscalização e na atuação preventiva das plataformas, cujas diretrizes internas não têm impedido a circulação de material ilegal. Destaca-se, ainda, a ausência de legislação específica que imponha responsabilidade objetiva às empresas, dificultando a responsabilização por omissão e comprometendo a proteção integral da criança no ambiente virtual. Defende-se a necessidade de aprimoramento normativo, aliado ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas capazes de identificar e remover automaticamente conteúdos suspeitos. Conclui-se que apenas com medidas integradas será possível fortalecer a segurança digital e combater de forma efetiva a pornografia infantil.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia infantil; Responsabilidade civil; Responsabilidade penal; Plataformas digitais; Abuso sexual infantil online.

SUMÁRIO: Introdução; 2. A pronografia infantil no ambiente digital; 2.1 Principais formas de difusão nas plataformas digitais; 2.2 Impactos sociais e psicológicos das vítimas; 3. Responsabilidade civil das plataformas digitais; 3.1 Responsabilidade objetiva; 4. Responsabilidade penal das plataformas digitais; 4.1 A atuação de administradores e representantes legais; 4.2 O crime de pronografia infantil no Código Penal e no ECA; 5. Desafios práticos na investigação e aplicação da lei; 5.1 Cooperação internacional e jurisdição transnacional; 5.2 O papel das *Big Techs* no enfrentamento à pornografia infantil; 6. Perspectivas de regulação e boas práticas. Considerações finais; Referências.

¹ Graduanda do curso de Direito da Afya Faculdade de Sete Lagoas. E-mail: giovanasallesccb@gmail.com

² Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais (UIT). Mestre em Intervenção Penal e Garantismo (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Público (ANAMAGES). Professora Universitária. Advogada. E-mail: giselle.leite@afya.com.br

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estruturou no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de princípios, direitos e garantias voltados ao uso da internet, reconhecendo o acesso à rede como instrumento essencial ao exercício da cidadania. Em um contexto de crescente digitalização das relações sociais, a internet consolidou-se como espaço de produção de conhecimento, circulação de informações e interação humana, exercendo influência determinante na conformação da vida contemporânea.

Paralelamente aos benefícios proporcionados pelo ambiente digital, emergem práticas ilícitas potencializadas pela própria arquitetura das plataformas, entre as quais se destacam os crimes de pornografia infantil. Como observa Lowenkron (2015), a dinâmica comunicacional da internet, marcada pela velocidade, anonimato relativo e facilidade de compartilhamento amplia a disponibilidade e o acesso a conteúdos de abuso e exploração sexual infantil, intensificando a vulnerabilidade das vítimas e a persistência dessas práticas criminosas.

A gravidade do problema evidencia-se ainda mais quando a disseminação de tais conteúdos ocorre em plataformas digitais que, embora disponham de recursos técnicos para detecção e moderação, permanecem omissas ou ineficientes na adoção de mecanismos de prevenção e remoção. Diante desse cenário, o presente artigo pretende analisar as possibilidades de responsabilização civil e penal das plataformas digitais quando a omissão em seus deveres de vigilância, moderação e cooperação estatal contribui para a perpetuação da pornografia infantil.

Busca-se compreender, de forma crítica, o papel das plataformas na circulação desses materiais, examinando as políticas internas de segurança, os mecanismos de denúncia e os limites técnicos e jurídicos de atuação. Além disso, o estudo se dedica a examinar o tratamento conferido pela legislação brasileira, especialmente o Marco Civil da Internet, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, às hipóteses de responsabilização das empresas responsáveis pelos ambientes digitais.

A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, incluindo doutrina especializada, artigos científicos, jurisprudência e relatórios institucionais, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre a matéria. O marco teórico e a justificativa do estudo assentam-se no paradigma

constitucional da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem absoluta prioridade na tutela de sua dignidade, integridade física, psíquica e sexual. A relevância acadêmica e social do tema decorre de sua natureza multidisciplinar, envolvendo direitos da criança e do adolescente, responsabilidade civil e penal, tecnologia e segurança da informação, ética digital e políticas públicas.

2 A PORNOGRAFIA INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, e ratificado no Brasil pelo decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, em seu artigo 2º^C descreve a pornografia infantil como qualquer meio de representação que envolva crianças em atividades sexuais, seja real ou simulada, inclusive a representação dos órgãos sexuais de crianças e adolescentes (Brasil, 2004).

Sendo assim, é possível considerar pornografia infantil como a inserção de menores de 18 anos em contextos sexuais, através de meios como imagens e vídeos, seja com material pornográfico produzido com abuso sexual infantil, ou até mesmo conteúdos cotidianos publicados em redes sociais³, modificados ou não, para a satisfação da lascívia de pedófilos⁴ e exploradores sexuais.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Crianças, Tratado Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, art. 34C⁶, materiais pornográficos infantojuvenis são categorizados como exploração sexual da criança, devendo o Estado adotar todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para garantir a proteção do menor (Brasil, 1990).

³ São uma categoria de plataforma digital.

⁴ “No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos. Entretanto, para que uma pessoa seja considerada pedófila, ela deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos 5 anos mais velha que a criança” (MPSC, 2025).

⁵ “Organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente, em 1945, para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais” (Nações Unidas Brasil, s.d).

⁶ “Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: (...) c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (Brasil, 1990).

Diante disso, de acordo com o site⁷ projeto Faça Bonito, ação de mobilização nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, a exploração sexual é uma das formas de violência sexual, ou seja, ações que violam os direitos sexuais, que utilizam crianças e adolescentes para fins sexuais, buscando lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca. Dessa forma, é possível entender a violência sexual como a categoria maior, e a exploração sexual como uma subcategoria, e dentro dos meios de exploração sexual, destaca-se neste texto a pornografia infantil.

2.1 Principais formas de difusão nas plataformas digitais

A pornografia infantil se divide em dois formatos: as reais e as simuladas. A primeira refere-se a imagens e vídeos produzidos a partir do abuso sexual sofrido por uma criança, de sua nudez, ou até mesmo conteúdos publicados nas redes sociais pela criança ou seus responsáveis, que de alguma maneira expõe o menor. Por outro lado, a segunda forma se dá através de modificações, como montagens e criações em inteligência artificial, que são, em parte, alimentadas pelas publicações em redes sociais. Ambos os formatos se proliferam em meio digital, entre comunidades de compartilhamento de imagens de abuso e exploração sexual infantil.

Primeiramente, é necessário compreender o funcionamento das plataformas digitais. Em 2016, o *TikTok*⁸ revolucionou o algoritmo⁹ utilizado pelas redes sociais. Diferentemente de outras plataformas, como o *Instagram*¹⁰, *Facebook*¹¹ e *Snapchat*¹², que distribuíam conteúdos baseados nos seguidores, sendo necessário seguir um perfil para receber seu conteúdo, o *TikTok* surge distribuindo vídeos baseando-se no interesse do usuário, analisando questões como tempo de visualização do usuário em determinada temática, curtidas, comentários e compartilhamentos. Como consequência disso, o acelerado sucesso da rede fez com que as demais plataformas adotassem a mesma tecnologia (Sebrae, 2023).

Dessa forma, as redes sociais em geral, por meio do algoritmo, aprendem o que o usuário deseja consumir, de modo que, se a preferência do sujeito for por vídeos e

⁷ Disponível em: <https://www.facabonito.org/entendendo>

⁸ Aplicativo de criação e compartilhamento de vídeos curtos.

⁹ Segundo o Sebrae, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, algoritmo é o conjunto de regras que define para quem será entregue cada conteúdo. (Sebrae, 2023).

¹⁰ Rede social de compartilhamento de fotos e vídeos.

¹¹ Rede social.

¹² Aplicativo de compartilhamento de fotos e vídeos que desaparecem após a visualização.

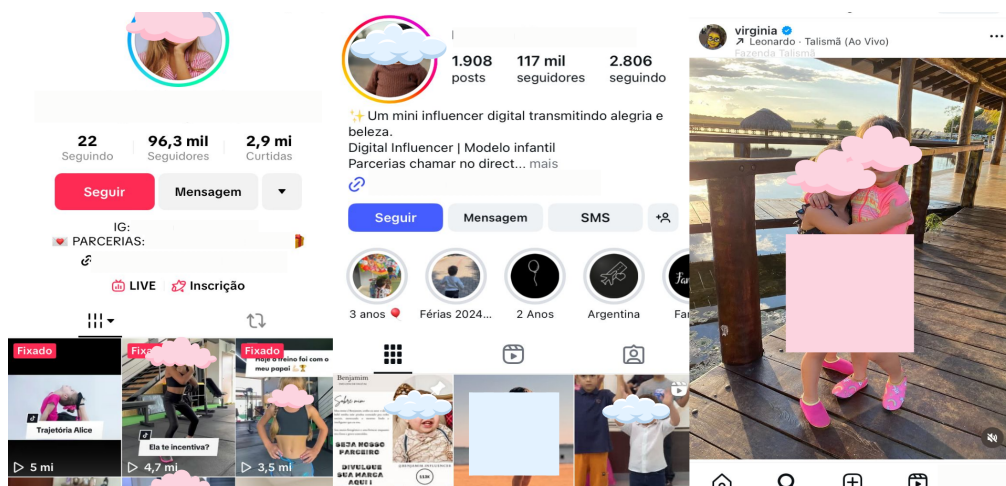
fotos de crianças e adolescentes, esse tipo de conteúdo será o sugerido. A problemática surge então de dois fatores: a presença de crianças que não possuem a idade mínima de acesso nas plataformas e a inobservância das redes sociais quanto à presença daquelas, agravada em permitir que vídeos de crianças sejam um conteúdo a ser sugerido.

É problemático que a própria configuração da plataforma contribua com a entrega para os mal-intencionados, ao recomendar vídeos de crianças, muita das vezes expostas, como um tópico de interesse. A realidade contemporânea é incompatível com o dever social de proteção à criança e ao adolescente.

Segundo a Pesquisa Anual *Tic Kids Online* Brasil, realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC), em 2024, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos era usuária de internet.

Entretanto, segundo os próprios regulamentos internos de aplicativos como o *TikTok* e *Instagram*, em geral, é possível a criação de um perfil somente a partir dos 13 anos de idade (*TikTok*, 2025. *Instagram*, 2022). Todavia, conforme é apresentado na figura 1 a seguir, ao adentrar nas plataformas, é notória a falha da fiscalização por parte dos entes, ocasionando a presença significativa de crianças que não possuem idade mínima de acesso, tanto em perfis próprios quanto em perfis de adultos.

Figura 1 - Menores de 13 anos nas redes sociais



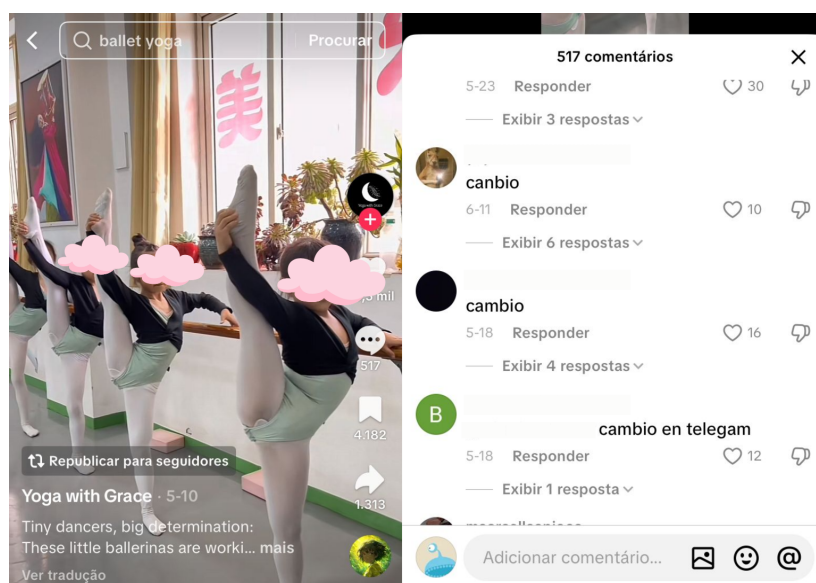
Fonte: compilação do autor, imagens retiradas do *TikTok* e *Instagram*.¹³

¹³ As fotografias foram editadas visando preservar a imagem das crianças.

Decorrente disso, um influenciador brasileiro, Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, publicou no dia 6 de agosto de 2025, em seu canal do *YouTube*¹⁴ “Felca”, que na época contava com mais de 6.000.000 (seis milhões) de inscritos, o vídeo¹⁵ “Adultização”, que denuncia a adultização¹⁶ e exploração sexual de crianças nas redes sociais, dando visibilidade ao tema. O vídeo alcançou, em um mês, mais de 50.000.000 (cinquenta milhões) de visualizações. O mesmo expõe uma das principais formas de difusão de pornografia nas plataformas digitais: os comentários de publicações infantojuvenis, utilizados como canais de propagação de abusos.

Os usuários mal-intencionados interagem em busca de material pornográfico infantilizado, e, para isso, possuem uma comunicação própria, termos como “*trade*” (troca), “câmbio”, “*link*”¹⁷ e “*link* em bio” foram apontados por Felca, por serem utilizados para troca e comercialização de conteúdos ilícitos com exploração de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes. O influenciador ainda afirma que é comum o uso de *GIFs*¹⁸, por serem mais difíceis de serem rastreados pelas autoridades.

Figura 2- Comentários em publicação infantil



Fonte: compilação do autor, retirada do *TikTok*.

¹⁴ Plataforma de compartilhamento de vídeos.

¹⁵ Vídeo disponível na plataforma do *Youtube*: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>

¹⁶ “A adultização infantil se refere à exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas que deveriam ser reservadas aos adultos” (Fundação ABRINQ, 2025).

¹⁷ Elemento clicável, que direciona o usuário para outro site, elemento ou documento.

¹⁸ Junção de imagens de baixa compressão que, quando vistas, dão uma sensação de movimento.

A utilização de termos próprios busca driblar investigações de policiais e as fiscalizações das plataformas, como também facilitar a identificação de pessoas com o mesmo interesse, possibilitando a criação de grupos em plataformas que garantem o compartilhamento entre os membros. A principal delas é o *Telegram*¹⁹, que lidera o *ranking*²⁰ de denúncias de pornografia infantil recebidas pela *Safernet*²¹, que, em 2024, detectou 2,65 milhões de usuários em grupos e canais da plataforma contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil (Oliveira, 2025).

É importante destacar que as plataformas digitais de mídia social estabelecem diretrizes para a proteção da criança e do adolescente, como as diretrizes da comunidade do *Tik Tok*, que proíbem conteúdos que mostrem, promovam ou facilitem abuso sexual e físico de jovens, assim como qualquer comportamento sexualmente sugestivo ou exposição significativa envolvendo jovens, ocasionando, em tese, a remoção do conteúdo. Entretanto, essas medidas não são executadas de forma eficiente a ponto de evitar a proliferação de conteúdos nocivos (Almeida; Oliveira; Bona. 2024 p.13). De tal modo, é possível entender que, mesmo existindo regras para a utilização dos aplicativos, há uma grande falha na moderação do conteúdo. Esse comportamento omissivo contribui para que a disseminação continue.

2.2 Impactos sociais e psicológicos das vítimas

Segundo Lowenkron (2015, op. cit, p. 50), “a violência que atinge o crescimento saudável da criança é entendida como fonte potencial de todos males que incidem simultaneamente sobre o bem-estar e o desenvolvimento da vítima e sobre o futuro da nação”. Nesse sentido, é importante visualizar os impactos psicológicos enfrentados pelas vítimas e as consequências de uma sociedade que consome pornografia infantil.

Sendo assim, é possível identificar, no campo da psicologia, psiquiatria e neurociência, os reflexos dos traumas infantis, que são as experiências negativas intensas vividas na infância, como a violência e o abuso. São esses responsáveis por diversas mudanças cerebrais, como a alteração de áreas responsáveis pelo medo e autocontrole (Barbosa, 2025a). Dessa forma, crianças que vivenciam o abuso e

¹⁹ Dispositivo de troca de mensagens.

²⁰ Classificação por listagem.

²¹ A *Safernet* é uma organização não governamental de defesa dos direitos humanos na internet que existe desde 2005 e mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (Oliveira, 2025).

exploração sexual são propensas a patologias como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, além de dificuldade em confiar nas pessoas, baixa autoestima e maior sensibilidade emocional (Barbosa, 2025b).

Perante o exposto, é possível compreender que as vivências da infância têm impacto real na vida adulta, de modo que, ocasionando problemas, estes podem perdurar durante toda a vida, moldando a forma de perceber o mundo dessas pessoas (Barbosa, op. cit, 2025a). Diante disso, visando garantir dignidade às crianças e a proteção de seus direitos, o art. 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança, assegura que “os Estados partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso (...)” (Brasil, 1990).

Além dos impactos psicológicos, o caráter social do assunto se destaca nos efeitos de uma sociedade que consome conteúdos deste cunho. Conforme DeFleur e Ball-Rokeach (1993, p.426), “as pessoas aprendem e adotam novos padrões de conduta como resultado da exposição às comunicações de massa”. Entende-se por isto que estímulos gerados a partir desse contato habitual com material pornográfico infantojuvenil reforçam o comportamento do usuário, assim como a presença de crianças na internet tende a ser naturalizada devido à sua incidência.

Sendo assim, partindo do ponto de que exposição reforça comportamento, o consumo se estende, financiando aqueles que exploram o menor, aumentando o índice de abuso sexual, dando margem para outras problemáticas, como o aliciamento de menores²² e a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais para alimentar os grupos *online* de pedófilos e exploradores.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O MCI foi sancionado no Brasil para regulamentar o comportamento dos usuários, garantindo e restringindo sua liberdade na rede. O fundamento deste ao regular o acesso à internet é o respeito à liberdade de expressão²³ e tem como um de seus

²² Tipificado pelo artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”. Aliciar tem por conceito atrair para si.

²³ “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (Brasil, 1992).

princípios proteger o direito à privacidade²⁴, conforme o art. 5º, IX e X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Entende-se, portanto, que a liberdade de manifestação de pensamento não é absoluta, devendo respeitar a intimidade e a vida privada. Porém, a liberdade de expressão, com frequência colide com outros direitos da personalidade, possuindo aquela uma “posição preferencial no confronto” (Sarmento, 2017, p. 205).

Um exemplo disso é a impossibilidade de controle prévio de publicações pelos provedores de aplicações²⁵, o que, em tese, resultaria em uma menor incidência de crimes virtuais, posto que os conteúdos precisariam se encaixar nas diretrizes da plataforma antes de serem publicados. Entretanto, existem críticas sob à possibilidade de permitir que o provedor²⁶ determine se o conteúdo é ou não adequado, pois poderia haver subjetividade nos critérios de retirada de conteúdos (Queiroz; Souza, 2018, p.68).

Segundo Sarlet (2015), essa “preferência”, não significa que a liberdade é imune a restrições e limites, mas refere-se a uma posição inicial de vantagem argumentativa em caso de conflito com outros bens jurídicos fundamentais. Contudo, tal predileção é incompatível com as peculiaridades do direito constitucional brasileiro, tendo em vista que este expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, assegurando ainda, em caso de violação, o direito à indenização por dano material e dano moral (CR/88, art. 5º, X).

Além disso, ao analisar a CRFB/88, em destaque o art. 1º, III²⁷, em qualquer hipótese de aparente confronto entre liberdade e dignidade, prevalecerá a tutela da dignidade humana (Queiroz; Souza, op. cit. 2018, p. 71). Diante do exposto, é notório

²⁴ Direito que busca proteger a vida privada da intervenção de terceiros. (Brasil,1988).

²⁵ Segundo o art 5º, VII do Marco Civil, aplicações de internet é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (Brasil, 2014). Dessa forma, é possível compreender o provedor de aplicações como aquele que presta serviço disponibilizando funcionalidades online.

²⁶ Para um melhor entendimento do presente trabalho a palavra “provedor”, será sempre referente aos provedores de aplicação, não cabendo neste estudo as demais categorias.

²⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

que aos olhos dos estudiosos, a colocação de um direito fundamental sobre o outro é um erro, sendo necessário ponderar esses princípios a fim de garantir a dignidade.

Diante da necessidade de garantir a dignidade aos cidadãos, a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (CC), estabelece que, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, com dolo, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que apenas moral (art. 186). Determina ainda, que o ato ilícito gera a obrigação de repará-lo (art. 927) (Brasil, 2002).

Dessa forma, o MCI, em sua seção III, discorre sobre a responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa, institui o regime de responsabilidade civil subjetiva²⁸ aos provedores, quando ao receberem ordem judicial específica para remoção de conteúdo infringente se omitirem na retirada do material ilícito (art. 19) (Brasil, 2014. Queiroz; Souza, op. cit. 2018, p.69).

Além disso, o art. 21 determina a responsabilidade subsidiária do provedor que, ao receber notificação extrajudicial, com indicação de URL²⁹, de uma das pessoas retratadas ou seu responsável legal, deixar de remover conteúdo contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, divulgado sem autorização (Brasil, 2014).

Entretanto, é de suma importancia entender que em casos de pornografia infantil, a notificação do participante ou de seu representante legal pode ser inviável, tendo em vista que a distribuição desse conteúdo ocorre geralmente em grupos fechados, com linguagem própria para a identificação entre si. Dessa forma, há possibilidade de que esse material demore ou sequer chegue até eles.

Entendendo que a presente disposição sobre a responsabilidade no MCI era insuficiente para preservar os direitos fundamentais e a democracia, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 26 de junho de 2025, pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, no que tange a necessidade de ordem jurídica. O mesmo definiu ainda que, até que haja a formulação de uma nova lei sobre o tema pelo Congresso Nacional, os provedores poderão ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial, se, após receberem pedido extrajudicial de retirada, deixarem de remover o conteúdo, nos termos do art. 21 do MCI (Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 1037396, rel. Dias Toffoli, Brasília, DF, 26 de junho de 2025).

²⁸ Tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo causal, isto é a relação entre a conduta e o dano, e o dolo ou culpa (Gandini; Salomão, 2005, p. 205).

²⁹ “O termo URL é a abreviação de *Uniform Resource Locator*, ou Localizador Uniforme de Recursos. Significa endereço web, ou seja, o texto que você digita na barra do navegador para acessar uma determinada página ou serviço” (Gogoni, 2020).

Além disso, outra decisão de suma importância apresentada pelo STF é a responsabilidade subjetiva do provedor que não indisponibilizar de imediato:

Conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:(...) (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (Brasil. STF. RE 1057258, rel. Luiz Fux, Brasília, DF, 26 de junho de 2025).

Dessa forma, as plataformas passam a ser responsabilizadas quando, ao terem ciência de publicações que contenham algum dos crimes do rol taxativo, deixarem de removê-lo de imediato. Ademais, ficou determinada a obrigação das plataformas elaborarem regras próprias para:

(i) criar sistema de notificação para usuários fazerem denúncias de crimes e atos ilícitos; (ii) disponibilizar canais de atendimento amplamente divulgados; (iii) implementar um devido processo que permita que os usuários entendam os fundamentos das decisões de remoção e possam recorrer; e (iv) elaborar relatórios anuais de transparência com os dados da atuação de remoção de conteúdo (STF, 2025, p. 3)

Por outro lado, os provedores de internet afirmam que, ao responsabilizá-los por atos de terceiros, recai sobre eles a obrigação irreal de monitorar milhões de dados através de seus servidores, o que ameaça seu modelo de negócio. Entretanto, segundo o STF é aplicado aos provedores o dever de cuidado. Dessa forma, a plataforma deve agir de forma eficiente e proativa para que conteúdos de crimes gravíssimos não circulem ou sequer sejam publicados (Cavalcanti; Leite; Barreto Júnior, 2018. STF, 2025, p.3).

Vale ressaltar que, segundo o STF (2025), “a mera existência de um conteúdo ilícito isolado não basta para gerar responsabilidade”, essa responsabilização ocorre apenas quando há falha sistêmica, ou seja, quando o provedor deixa de tomar medidas eficazes para prevenir ou remover esses conteúdos.

3.1 Responsabilidade objetiva

Contrapondo o MCI, antes deste entrar em vigor, a jurisprudência e doutrina possuíam entre seus entendimentos a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundamentada na teoria do risco (Queiroz; Souza, op. cit. 2018. p. 67). Segundo o art. 927 do CC, parágrafo único, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente

de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (Brasil, 2002).

Assim, era possível enquadrar a lei à realidade dos provedores devido ao perigo de sua atividade, sendo irrelevante o dolo ou culpa. Há ainda uma corrente de estudiosos que acreditam na necessidade de que a responsabilização desses seja objetiva. Lima (2016) aborda que “quanto ao dano, nota-se que a comunicação quase que instantânea e em nível global propicia maior extensão para o dano. Em outras palavras, o dano ao convívio social da vítima extrapola as barreiras geográficas e temporais”. Logo, as características do próprio meio virtual, aumentam a propagação e proporção do dano.

Ademais, Queiroz e Souza (op.cit., 2018) defendem que a relevância de indenizar e reparar o dano adequadamente às vítimas e a criação de mecanismos para evitar a propagação dos danos nesses ambientes se sobrepõe à necessidade de demonstrar o nexo de causalidade e culpa. De tal modo, é possível compreender que a responsabilidade do provedor deveria se dar pela incapacidade em controlar o seu próprio ambiente.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais são ambientes virtuais onde é possível a interação entre diversos usuários. Essas, podem ser criadas e geridas por empresas privadas, que são responsáveis por seu funcionamento e diretrizes. Dessa forma, é possível compreender que o provedor de aplicação não é a plataforma em si, mas a empresa responsável por sua administração.

Dessa forma, a CRFB/1988, no -§5º do art. 173, estabelece que a lei deverá determinar a responsabilidade da pessoa jurídica, sujeitando-a a punição compatível com sua natureza, quando cometidos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Entretanto, é no -§3º do art. 225, da mesma lei, que fica expressa a possibilidade da responsabilização penal de uma pessoa jurídica pelas “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente” (Brasil, 1988).

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina, em seu art. 3º, que as empresas serão penalmente

responsabilizadas quando a infração ocorrer para seu benefício ou interesse, através de decisão de seu representante ou órgão colegiado. Além disso, a lei, no art. 21, limita a possibilidade de penas, cabendo multa, restrições de direitos e prestação de serviços à comunidade (Brasil, 1998).

Diante disso, pode-se afirmar que o Brasil adotou o modelo de heterorresponsabilidade para delimitar a responsabilidade penal de entes jurídicos, sendo obrigatório a dupla impugnação, pois, para que o ente fosse denunciado, a pessoa física, a grosso modo, por trás da infração, deveria ser denunciada juntamente (Novaes, 2022, p. 21).

Entretanto, em 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário 548.181 pela primeira turma do STF, o tribunal decidiu afastar a necessidade de dupla impugnação:

(...) 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE nº 548.181, rel. Rosa Weber, da Primeira Turma, Brasília, DF, 06 de agosto de 2013).

Com a decisão proferida, o modelo adotado passa a ser o da autorresponsabilidade³⁰, que desenvolve conceitos de culpabilidade próprios das pessoas coletivas, fundamentando-se na responsabilidade dessas por defeito de sua organização.

Desse modo, o ente deve se organizar de modo que impeça a ocorrência de práticas criminosas. Ademais, no que diz respeito a essa responsabilização, é necessário compreender que a empresa não responderá por ato próprio, tendo em vista que não possui capacidade de praticar crimes por si mesma, mas será responsabilizado por atos de terceiros (Novaes, op. cit., 2022, p. 21-25).

4.1 A atuação de administradores e representantes legais

Embora o STF tenha decidido pela não obrigatoriedade da dupla impugnação, segundo Brito (2022, p.53), os sócios de uma empresa, em destaque os administradores podem ser responsabilizados pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, bem como pelos resultados desses atos. Mas, para isso é necessário a comprovação de dolo ou culpa do agente.

³⁰ Também chamado de de responsabilidade por ato próprio ou originária, este modelo fundamenta-se na culpabilidade do próprio ente coletivo por “defeito de sua organização” (Novaes, 2022)

Nesse contexto, é necessário compreender a figura do representante legal de uma empresa. Esse, é a pessoa física, que atua em nome da pessoa jurídica, autorizada por lei ou atribuição formal. Essa função cabe somente a sócios, administradores e diretores (Certifica, 2025).

Segundo Planas (2016), a primeira possibilidade de atribuição de responsabilidade penal aos administradores e diretores se dá por sua contribuição ativa à comissão de fatos delitivos. Ou seja, quando sujeito, que tem o dever legal de evitar riscos decorrentes da atividade empresarial, sabendo ou tendo obrigação de saber, contribui para a prática de um crime, seja com ação direta ou com decisões que criam riscos.

O mesmo autor destaca uma segunda possibilidade, a comissão por omissão, que ocorre quando o agente, detentor do poder de organização da empresa, se omite, não impedindo que a empresa cause danos à sociedade.

4.2 O crime de pronografia infantil no Código Penal e no ECA

A CRFB/88 dispõe, no art. 227, *caput*³¹ e -§4, sobre os direitos da criança e do adolescente, garantindo a proteção integral destes e a punibilidade aos atos de abuso, violência e exploração sexual infantojuvenil. Cabendo, assim, à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos como à vida, à saúde, à dignidade, e ao respeito, além de protegê-los de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Entende-se como pornografia infantil qualquer forma de representação que insira crianças em contextos sexuais. Posto isto, visando à proteção integral da criança e do adolescente, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do art. 225, discorre sobre os crimes praticados contra o menor, por ação ou omissão (Brasil, 1990. Batista; Tarrega, 2022). Sendo assim, destaca-se para o presente estudo os artigos 240 e consecutivos que versam sobre os delitos sexuais contra o menor.

O ECA tipifica condutas como produzir e reproduzir (art. 240), transmitir ou facilitar a exibição (art. 240, II), vender (art. 241) ou disponibilizar (art. 241-A) pornografia infantojuvenil, assim como assegurar os meios ou serviços para o

³¹ É o enunciado principal do artigo de uma lei.

armazenamento ou o acesso, por rede de computadores, a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A, I e II), armazenar (art. 241-B) e simular, por meio de adulteração, a participação de crianças e adolescentes em cenas de atividades sexuais (art 241-C) (Brasil, 1990; Pereira, 2024, p.5). Entende-se que a tipificação dessas condutas tem por objetivo garantir a dignidade da criança e do adolescente, bem como proteger seus Direitos Personalíssimos³².

Ademais, o Decreto-lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), também tipifica, em seu ordenamento, o crime de pornografia infantil (Brasil, 1940):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1940).

Dessa forma, é perceptível que há, no ordenamento jurídico brasileiro, um esforço em proteger a criança de maneira integral, ao reunir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a fim de tipificar e punir condutas que violam a dignidade sexual do menor. Todavia, existem muitos desafios que dificultam a aplicação dessas leis.

5 DESAFIOS PRÁTICOS NA INVESTIGAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

A era digital trouxe novos desafios para a proteção dos direitos fundamentais, pois algumas de suas características dificultam os processos investigativos, impossibilitando, muitas vezes, a aplicação da lei e a responsabilização de autores de crimes cibernéticos³³. Esse cenário cria um sentimento de impunidade que compromete a segurança na rede, ao reforçar um entendimento social de que a *internet* é uma terra sem lei, acaba aumentando a ocorrência de condutas ilícitas no ambiente virtual.

Segundo Lowenkron (op. cit., 2015, p. 189) o principal aspecto complexo da *internet* é a capacidade de ampliar a disseminação de conteúdos de forma global, ou seja, seu caráter desterritorializado e transnacional. Em razão de dificultar o

³² Também conhecidos como Direitos da Personalidade, são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, X, são eles: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (Brasil, 1988).

³³ Crimes que ocorrem no ambiente virtual.

reconhecimento da competência jurisdicional, isto é, a definir qual autoridade pode atuar legalmente em determinado caso.

De acordo com a autora, também há outras características como o anonimato, que pode ocorrer pela utilização de perfis falsos, páginas privadas, ferramentas que bloqueiam a localização do usuário, e que complicam a identificação do autor do crime. Além disso, o caráter dinâmico da rede, “hoje um site que está na internet amanhã já está fora do ar”, essa condição mutável dificulta a produção de provas.

Exposto isso, é possível notar que as características da *internet* dificultam a identificação da autoria e materialidade, elementos necessários para instruir o processo criminal, conforme o art. 413³⁴ do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941). Impossibilitando, assim, a ação penal e a responsabilização do autor do crime.

Lowenkron acredita que, para superar esses desafios e garantir a aplicação eficaz da lei, são necessárias novas estratégias de intervenção jurídica e política, como a cooperação entre órgãos policiais de diferentes países e o auxílio de empresas do setor de internet.

5.1 Cooperação internacional e jurisdição transnacional

Os ambientes virtuais possuem uma realidade globalizada, ou seja, a comunicação se estabelece independente dos conceitos tradicionais de Estado-nação, o que ocasiona controvérsias transnacionais. Diante disso, são necessários meios adequados para garantir a proteção dos indivíduos, bem como possibilitar a prevenção e punição de crimes virtuais.

Como resultado disso, há o fomento da cooperação internacional para criar mecanismos para combater a criminalidade nesse ambiente. Entende-se, portanto, que essa relação é de suma importância para promover a eficiência das leis do direito internacional que versam sobre a proteção integral da criança e do adolescente (Batista; Tarrega, op. cit., 2022).

Tendo em vista a preservação do menor, o Brasil, em novembro de 1990, aprovou o decreto de vigor internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança,

³⁴ “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (Brasil, 1941).

bem como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, em março de 2004, que versa sobre a venda, prostituição e pornografia infantil. Esses instrumentos demonstram o compromisso e a cooperação entre os Estados membros com a proteção dos direitos do menor.

O Protocolo, em seu artigo 10º, determina que, por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais os Estado-partes devem fortificar a cooperação entre suas autoridades e organizações, de modo a prevenir, localizar e punir os responsáveis por atos que envolvam a pornografia infantil. Além de proporcionar assistência às crianças vítimas em sua recuperação física e psicológica (Brasil, 2004).

Para além da cooperação, segundo Santos (2019, p. 604), com o avanço das relações na internet surge a necessidade de reavaliar critérios como a aplicação da lei no espaço e a delimitação jurisdicional, para garantir a aplicação adequada da norma a cada caso, pois do contrário se expande a possibilidade de explorar lacunas de impunidade. Dessa forma, a jurisdição transnacional é aquela que necessita que os atos processuais sejam apresentados a mais de um Estado para se dar decisão (Dalla; Hill, 2017).

De acordo com Dalla e Hill (2017) ao longo da história os direitos fundamentais passaram a ocupar posição central na interpretação das normas processuais em diversos países, com isso, difundiu-se a noção de processo justo, garantindo a isonomia, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório dentre outros direitos. Diante disso, houve uma aproximação natural entre o sistema jurídico desses países, esse fenômeno é conhecido como harmonização do processo. E é de suma importância para diminuir as controvérsias transnacionais.

No contexto do presente trabalho a cooperação internacional e jurisdição transnacional são fundamentais para combater a problemática e demonstram o compromisso global com a proteção da infância diante das ameaças contemporâneas do mundo digital, como é o caso da disseminação de imagens de abuso sexual infantil na *internet*. Além dessa, outra medida de importância ímpar é a colaboração das *Big Techs*.

5.2 O papel das *Big Techs* no enfrentamento à pornografia infantil

Big Techs é o nome dado a empresas gigantes da tecnologia, que oferecem soluções inovadoras e atuam em escala global (Estácio, 2025). São essas empresas que determinam o funcionamento das plataformas digitais, por exemplo, a Meta, por trás do

Facebook, Instagram, WhatsApp, dentre outros.

Segundo Lowenkron (op. cit., 2015, p. 191), o envolvimento dos provedores no combate à pornografia infantil é importante, pois estes podem fornecer informações essenciais para a constituição dos elementos probatórios, ligados à autoria e à materialidade. Ou seja, com a colaboração das *Big Techs*, a identificação do autor do ato ilícito e a coleta de provas torna-se mais fácil e eficaz.

Tendo em vista isso, o Superior Tribunal de Justiça determinou que os provedores devem fornecer meios para a identificação de cada usuário da rede, extinguindo o anonimato. Dessa forma, cada manifestação deve ser atribuída a uma autoria certa e determinada (STJ, REsp 1.186.616, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 23-8-2011).

Por fim, o provedor é aquele que detém a tecnologia, ou seja, tem recursos para fiscalizar o uso da internet. Por meio de diretrizes internas, pode prevenir a ocorrência de ilícitos, tornando o ambiente digital mais seguro.

6 PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO E BOAS PRÁTICAS

Embora o MCI tenha trazido vários benefícios à sociedade e ao ambiente virtual, ainda existem muitos desafios a serem superados no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, projetos de leis (PL) surgem, buscando a proteção do menor no ambiente virtual.

A PL 880/2025 foi proposta pelo senador do Espírito Santo Marcos do Val para alterar o MCI, para incluir a implementação de mecanismo, prevenção e remoção imediata de imagens de abuso sexual infantil (Senado Federal, 2025). A PL 3066/2025, proposta pelo deputado Osmar Terra, para instituir medidas de contra a utilização de inteligência artificial (IA) para a produção de pornografia infantil e repressão as técnicas de mascaramento de endereço de IP (Câmara do Deputados, 2025).

Além dos projetos, as decisões dos tribunais têm demonstrado o esforço das autoridades em proteger integralmente as crianças e os adolescentes. Nas decisões proferidas pelo STF no tema 987 da repercussão geral e no tema 533, foi definida a autorregulação dos provedores que deve abranger um sistema de notificações extrajudiciais, devido processo e relatórios anuais de transparência (STF, 2025).

Diante disso, surgem os programas de *compliance*³⁵ que operam como um mecanismo de autorregulação de instituições privadas, ou seja, as empresas elaboram normas internas e ferramentas de fiscalização, para garantir o cumprimento destas, que previnam a criminalidade no mundo digital. Esse mecanismo é de suma importância, levando em conta que a regulação do estado não é suficiente nas relações digitais (Maya; Santos, 2025 p. 13-15).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que as plataformas digitais têm se consolidado como espaços utilizados por exploradores sexuais para a obtenção, armazenamento e troca de imagens de abuso sexual infantil, expondo de maneira alarmante a vulnerabilidade de crianças no ambiente virtual. A gravidade dessa realidade demonstra que, apesar da existência de diretrizes internas das empresas de tecnologia e de um arcabouço jurídico nacional relevante, tais mecanismos permanecem insuficientes para assegurar um ambiente digital efetivamente livre de pornografia infantil. A velocidade de disseminação das publicações, o caráter transnacional da internet e as limitações dos métodos atualmente empregados revelam obstáculos significativos no combate às práticas ilícitas.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma evolução normativa capaz de reconhecer a responsabilidade penal e civil objetiva das pessoas jurídicas que administram tais plataformas, sobretudo quando estas permitem, mesmo que de forma indireta, a circulação de material envolvendo crianças. Considerando o impacto psíquico e social causado às vítimas, bem como o alcance global das redes, a responsabilização objetiva se apresenta como instrumento adequado para induzir medidas preventivas mais rigorosas. Assim, tais empresas devem adotar mecanismos eficazes para conhecer e fiscalizar o conteúdo publicado em seus espaços, assumindo a obrigação de proteger integralmente seus usuários.

O aprimoramento das ferramentas de detecção e controle é, portanto, imprescindível. A implementação de sistemas de verificação prévia, capazes de

³⁵ “Institutos que possuem como objetivo regular a atuação conjunta entre Estado e sociedade com vistas à observância da legalidade, da redução do cometimento de ilícitos corporativos e, por certo, da redução dos riscos que são inerentes à atividade empresarial” (Maya; Santos, 2025, p. 10).

identificar automaticamente imagens com presença de crianças, bloquear interações potencialmente abusivas e remover imediatamente conteúdos suspeitos, constitui estratégia fundamental para tornar o ambiente digital mais seguro. A experiência já existente com ferramentas de reconhecimento de conteúdo sensível demonstra que é tecnicamente viável desenvolver soluções específicas para a proteção infantil.

A problemática é ampla, notória e presente em diversas redes sociais, o que impõe um dever compartilhado: à sociedade, o compromisso ético de assegurar a proteção integral da criança; às plataformas digitais, a obrigação de empregar todos os recursos disponíveis para prevenir, identificar e eliminar material de abuso infantil. Conclui-se, assim, que somente por meio da conjugação entre avanços legislativos, responsabilização efetiva das empresas e implementação de tecnologias robustas de monitoramento será possível transformar o ambiente virtual em um espaço verdadeiramente seguro, que respeite e promova os direitos fundamentais das crianças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. **As crianças no TikTok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social**. Revista Educação em Páginas, [S. l.], v. 3, n. 03, p. e15631, 2024. DOI: 10.22481/redupa.v3.15631. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/redupa/article/view/17017>. Acesso em: 15 set. 2025.

BARBOSA, Ana Beatriz. **Como os traumas da infância afetam sua vida adulta**. 2025a. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/como-os-traumas-da-infancia-afetam-sua-vida-adulta/>. Acesso em: 18 de set. 2025

BARBOSA, Ana Beatriz. **Como o trauma afeta o cérebro e suas emoções**. 2025b. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/como-o-trauma-afeta-o-cerebro/>. Acesso em: 21 de set de 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de set. de 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 de out. de 2025.

BRASIL. **Decreto 678**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...). Diário Oficial da União, Brasília, 06 de nov. de 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 de nov. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de set. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 de set. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de set. de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 de set. de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 de out. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de mar. de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 03 de set. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.186.616**, rel. Min. Nancy Andrigli, 3a Turma, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17189288&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Ao%20ser%20comunicado%20de%20que,em%20virtude%20da%20omiss%C3%A3o%20praticada>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 548.181**, rel. Rosa Weber, da Primeira Turma, Brasília, DF, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3066/2025**. Brasília, DF, 25 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2528433>. Acesso em: 21 de out. de 2025

BRASIL. Senado Federal. **PL 880/2025**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167490>. Acesso em: 21 de out. de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros**. STF, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociidadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 13 de out. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet (...)**. STF, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 13 de out. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 (...)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 13 de out. de 2025.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes. **Pressupostos de responsabilização penal dos gestores de empresas nos crimes omissivos impróprios**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2022.v8i1.8689. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8689>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

BATISTA, Sara Cristina. TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A impunibilidade da pornografia infantil no âmbito da internet**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 01, Vol. 06, pp. 75-89. Janeiro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pornografia-infantil>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/pornografia-infantil. Acesso em: 24 de set. de 2025

CAVALCANTI, A. E. L. W.; LEITE, B. S. F.; BARRETO JUNIOR, I. F. **Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFMS, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 506–531, 2018. DOI:

10.5902/1981369428622. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 03 out. 2025.

CERTIFICA. Representante legal: o que é e qual a relação com o certificado digital. Certifica, Minas Gerais, 2025. Disponível em:
<https://certifica.com.br/blog/representante-legal/?srsltid=AfmBOopAIJLY1HVGtJBxoN Lin5L2vEIWgkcCIoy4cRUHUNKYqjHg08tI>. Acesso em: 21 de out. de 2025

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. **A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.30026. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30026>. Acesso em: 19 out. 2025.

DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra J. **Teorias da comunicação de massa [online].** Zahar, tradução do inglês por Octavio Alves Velho, 1993. ISBN-13: 978-8537805435. Acesso em: 19 de set. de 2025.

ESTÁCIO. **O que são Big Techs e como trabalhar em uma?** Estácio, 2025. Disponível em: <https://www.estacio.br/blog/carreiras/big-techs>. Acesso em: 21 de outubro de 2025.

FAÇA BONITO. **Dúvidas comuns.** Disponível em:
<https://www.facabonito.org/entendendo>. Acesso em : 10 de set. de 2025.

GANDINI, J. A. D.; SALOMÃO, D. P. da S. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 232, p. 199–230, 2003. DOI: 10.12660/rda.v232.2003.45692. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45692>. Acesso em: 8 out. 2025.

GOGONI, Ronaldo. **O que é URL?** Tecnoblog, 2020. Disponível em:
<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-url/>. Acesso em: 13 de out. 2025

INSTAGRAM [Rede social]. **Apresentamos novas formas de verificação de idade no Instagram.** 2022. Disponível em:
<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>. Acesso em: 17 de set. de 2025.

LIMA, Cíntia R. P de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14).** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 155–176, 2016. Disponível em:
<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 22 set. 2025.

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos [online].** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura collection. ISBN: 978-85-7511-471-1. Available from: doi: 10.7476/9788575114711. Acesso em: 05 de set. de 2025

MAYA, André M.; SANTOS, Ana Luiza. L. dos. **Autorregulação regulada, compliance a responsabilidade penal da pessoa jurídica: breves considerações no contexto da sociedade de risco.** Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 20, n. 1, p. 9-20, 1 out. 2025. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/406>. Acesso em: 21 de out. de 2025.

MPSC (Ministério Público de Santa Catarina). **Sobre a pedofilia.** MPSC, Santa Catarina, s.d. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 05 de set. de 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre a ONU.** Nações Unidas Brasil. Brasília, s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279573-sobre-onu>. Acesso em: 10 de set. 2025.

NIC (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR). (2024). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2024.** Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 15 de set. de 2025.

NOVAES, Maria Tereza Grassi. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos pressupostos do artigo 3º da Lei nº 9.605/98.** FGV. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9c74ca71-05af-422a-8b4f-299b203a3697/content>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

OLIVEIRA, Marcelo. **SaferNet verifica aumento de denúncias, grupos e usuários do Telegram envolvidos com imagens de abuso sexual infantil.** SaferNet Brasil. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-verifica-aumento-de-denuncias-grupos-e-usuarios-do-telegram-envolvidos-com-imagens#mobile>. Acesso em: 17 de set. de 2025

PEREIRA, R. T. **Infiltração virtual de agentes e a ronda virtual no combate à pornografia infantil.** Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 10, 2024. p.5. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6669/4752>. Acesso em: 3 set. de 2025.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: Fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico.** Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol. 6, coordenação: Cláudio Brandão. Minas Gerais: D'Plácido, 2016. ISBN: 978-85-8425-310-4

QUEIROZ, João Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 61–82, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2018.v4i2.4684. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2025.

ROCHA, Pedro. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. STF. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 09 de out. de 2025.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **A territorialidade no contexto da criminalidade global: considerações sobre a influência do ciberespaço na delimitação jurisdicional**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 597–622, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i2.235. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/235>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo W. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas - notas sobre a ADI 4.815**. Consultor Jurídico. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em: 07 out. 2025.

SARMENTO, D. **Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 7 out. 2025.

SEBRAE. **Você sabe como funciona o algoritmo do TikTok?**. Sebrae, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/voce-sabe-como-funciona-o-algoritmo-do-tiktok,d307c4ee6b5f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 11 de set. de 2025.

TIK TOK [Rede social]. **Diretrizes da comunidade: segurança e bem estar dos jovens**. 2025. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety>. Acesso em: 17 de set. de 2025.

FELCA. **Adultização**. YouTube, 6 de ago. de 2025. 1 vídeo (50 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 03 de set. de 2025

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quais os prejuízos da adultização?**. 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso: 21 de set. de 2025.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me deu a oportunidade de chegar até aqui.
Aos meus pais, que caminharam comigo quando o medo tentou me paralisar.
Ao meu irmão, o meu primeiro amigo.
Ao meu marido, que me mostrou o amor nas entrelinhas do cotidiano.
À minha orientadora, por me ajudar a trilhar esse caminho sem me perder.
Obrigada a todos.